



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 0603771-35.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Partido Social Cristão (PSC) – Nacional

Advogados: Luciana Lóssio – OAB: 15.410/DF e outros

Agravada: Fundação Instituto Pedro Aleixo – FIPA

Advogado: Juliano Cesar Gomes – OAB: 118.456/MG

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO PEDRO ALEIXO – FIPA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISITAÇÃO DO TEMA, DE OFÍCIO, EM SEDE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANEJADO COM FUNDAMENTO E PEDIDO DIVERSO. DECISÃO DE SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DEPOSITADAS EM CONTA JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL, NA JUSTIÇA COMUM, SOBRE A VALIDADE DOS ATOS DO PSC QUE EXTINGUIRAM SEU VÍNCULO JURÍDICO COM A FIPA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA CÍVEL. AFIRMAÇÃO DA VALIDADE DA RUPTURA DO VÍNCULO. DECISÃO JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO HÁ NOTÍCIA DE RECURSO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DE REPASSES DE PARCELA DAS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO DAS VERBAS EM FAVOR DA FUNDAÇÃO DA LIBERDADE ECONÔMICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR. SEPARAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A DEFINIÇÃO DO VÍNCULO DO PSC COM SUA FUNDAÇÃO. RESOLVIDA A QUESTÃO, RESTA PREJUDICADA A TUTELA CAUTELAR.

1. O agravo interno em matéria administrativa será recebido como pedido de reconsideração. Precedentes da Corte (PP 13-34/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 3.4.2017 e Petição nº 27836, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: *DJE*- Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2018, Página 80-81).

2. O Partido Social Cristão formulou pedido de anotação da extinção de seu vínculo jurídico com fundação de pesquisa, doutrinação e educação política denominada Instituto Pedro Aleixo,



que restou deferido pela então Relatora, acrescentando-se a cautela de depositar em conta judicial os valores do fundo partidário previstos no inciso IV do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos até a formalização de novo vínculo jurídico com outra fundação.

3. Em cumprimento à decisão judicial, anotou-se nos registros da Justiça Eleitoral a extinção do vínculo jurídico entre o Partido Social Cristão e a Fundação Instituto Pedro Aleixo, inexistindo irresignação recursal que devolva ao exame dos requisitos necessários ao desfazimento do mencionado liame, resta obstada, neste pedido de reconsideração, nova incursão *ex officio* sobre o tema.

4. A grei partidária informou, em momento posterior, a criação de nova fundação para o mesmo fim e pugnou pelo levantamento das verbas públicas acauteladas, sendo o pedido inicialmente deferido. Porém, em razão de decisão liminar da Justiça Estadual, que suspendeu os efeitos da reunião da comissão executiva nacional do partido político na qual se deliberou pela extinção do vínculo jurídico com a fundação primeva, foi proferida nova decisão suspendendo o repasse das verbas do Fundo Partidário.

5. Compete à Justiça Comum resolver os conflitos entre duas pessoas jurídicas de direito privado, especialmente, ante a inexistência de reflexos diretos no processo eleitoral.

6. O Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília proferiu julgamento de improcedência da ação anulatória dos atos decisórios da Comissão Executiva Nacional do PSC que culminaram com a quebra do vínculo com a Fundação Instituto Pedro Aleixo, confirmando a validade destes atos. Desaparece, portanto, o óbice à liberação dos recursos do fundo partidário cunhados na rubrica do art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.096/95.

7. Com a extinção do vínculo jurídico entre o PSC e a FIPA, admitindo a formação de nova vinculação da grei partidária com a Fundação da Liberdade Econômica e a liberação das verbas acauteladas em favor desta, desaparece o objeto da cautela.

8. Agravo regimental recebido, como pedido de reconsideração, e provido, determinando-se a destinação das verbas do fundo partidário, então suspensas, para a Fundação da Liberdade Econômica. Ação cautelar prejudicada.

PETIÇÃO. PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE FUNDAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS OU ADMINISTRATIVOS. DEFERIMENTO.

1. Em razão do deferimento do pedido do Partido Social Cristão de anotação da extinção de seu vínculo jurídico com a Fundação Instituto Pedro Aleixo, e da inexistência de recurso apto a devolver a análise da questão ao Colegiado deste Tribunal Superior Eleitoral, repise-se que resta obstada, neste pedido de reconsideração, nova incursão *ex officio* sobre o tema.



2. A Justiça Comum dirimiu a controvérsia sobre a licitude da quebra do vínculo jurídico entre o Partido Social Cristão e a Fundação Instituto Pedro Aleixo, já sido realizada a respectiva anotação nos assentos da Justiça Eleitoral.

3. Deferido o pedido de anotação do vínculo do dito partido político à Fundação da Liberdade Econômica.

Julgamento conjunto do Pedido de Reconsideração na Pet nº 0603771-35, da AC nº 0600132-43 e da Pet nº 0600570-98.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o agravo regimental como pedido de reconsideração e o deferir, restabelecendo a decisão contida no ID nº 277525, determinando o repasse das verbas do Fundo Partidário, acauteladas nos autos da Ação Cautelar nº 0600132-43, à Fundação da Liberdade Econômica, no prazo de 15 dias, declarar prejudicada a referida ação cautelar, deferir o pedido de anotação da aludida fundação como vinculada ao Partido Social Cristão e determinar a comunicação da decisão à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e ao Ministério Público das Fundações em Brasília/DF, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, embora o pedido de reconsideração que devolva ao conhecimento deste Colegiado o debate sobre qual fundação se destinariam as verbas do Fundo Partidário atribuídas ao Partido Social Cristão esteja contido nos autos nº 0603771-35.2017.6.16.0000, há outros dois feitos que guardam relação com a *vexata quaestio* e que podem ser solvidos conjuntamente. Por esse motivo, passo a relatá-los.

Quanto aos *autos nº 0603771-35.2017.6.16.0000*, trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Diretório Nacional do PSC contra decisão da então relatora, que me antecedeu nesta bancada, indeferindo o pedido de levantamento de verbas do Fundo Partidário que estão reservadas, em conta bancária, aguardando a criação de nova Fundação pelo Partido Político.

Argumenta que compete à Justiça Eleitoral analisar a regularidade da extinção de fundações vinculadas a partidos políticos, conforme previsão do art. 3º, § 8º, da Res. 22.121/2005 TSE, e da criação de novas fundações, afastando-se, portanto, a decisão da 22ª Vara Cível de Belo Horizonte que suspendeu os efeitos da decisão tomada pelo agravante em reunião ocorrida em 16.8.2017.

Defende a liberação de recursos para a Fundação da Liberdade Econômica a fim de que possa dar continuidade à vida institucional do partido político.

Informa que o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública para extinguir /dissolver a Fundação Instituto Pedro Aleixo.

Assevera que a liberação dos recursos é medida reversível e que há solvência dos partidos políticos para cumprir eventual reversão da decisão, inclusive servindo o patrimônio da nova Fundação como lastro para tanto.

Requer o restabelecimento da decisão ID 277525, autorizando a transferência dos valores do Fundo Partidário reservados em conta especial para a Fundação da Liberdade Econômica (ID 295897).



Intimada para se manifestar, a Fundação Instituto Pedro Aleixo reforça a suspensão da decisão do agravante em extinguir a relação jurídica com a agravada e pugna pelo desprovemento do pedido de reconsideração (ID 342736).

O feito foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 8.11.2018, e, após proferido o voto do Relator, foi formulado pedido de vista dos autos pelo E. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (ID 14530308).

O Diretório Nacional do PSC apresentou petição informando fato superveniente consistente na prolação de sentença de improcedência, pela Justiça Comum do Distrito Federal, na ação proposta pela Fundação Instituto Pedro Aleixo contra a peticionante, pugnando pelo restabelecimento da decisão contida no ID 277525, autorizando a “*transferência dos valores depositados na conta judicial partidária para a nova fundação criada pelo órgão partidário*” (ID 5344138).

O feito foi incluído na pauta da sessão de julgamentos do dia 26.2.2019.

A Fundação Instituto Pedro Aleixo – FIPA apresentou nova petição, afirmando que vige a liminar que lhe fora concedida nos autos nº 5149722-21.2017.8.13.0024, suspendendo os efeitos da reunião partidária realizada em 16.8, e que inexistente decisão transitada em julgado sobre a extinção do vínculo entre a peticionante e o Partido Político, postulando pelo indeferimento do pedido contido no ID 5344138 (ID 5703738).

O julgamento do feito foi interrompido e convertido em diligência para deliberação quanto à noticiada sentença (ID 5711188).

O PSC, por meio de seu Diretório Nacional, peticionou afirmando que a FIPA não mais integra a relação jurídica existente nos autos nº 5149722-21.2017.8.13.0024, de modo que a liminar lá proferida não lhe aproveita, destacando, ainda, que o mérito daquela decisão atinge as reuniões ordinárias da grei partidária havidas em 16.8.2017, nos termos da CEN 01/2017, mas não a solenidade extraordinária na qual se deliberou pela extinção do vínculo partidário com a Fundação nominada, renovando o pedido de revogação da liminar contida no ID 277525 (ID 5746088).

A FIPA, em manifestação, narrou fatos sobre a criação do Partido Social Cristão – PSC, sobre a realização de Convenção Nacional Extraordinária – CNE por meio da qual foi eleito novo Diretório Nacional, sobre o ajuizamento de demanda judicial para anular a CNE, sobre denúncias formuladas contra Everaldo Pereira, sobre a conseqüente perseguição advinda dessa conduta, inclusive com representações intrapartidárias, buscando a expulsão de Vitor Jorge Abdala Nôsseis, e a necessidade de ajuizamento de novas ações judiciais para obstar a perseguição, noticiando, ainda, comunicações feitas à Polícia Federal e à Operação Lava-Jato, em razão de apontado uso irregular de verbas públicas, do ajuizamento de demandas neste Tribunal Superior Eleitoral e também perante a Justiça Comum. Não foram feitos pedidos, mas foram juntados documentos (ID 5863288).

A seu turno, o Diretório Nacional do PSC, argumentando que a petição ID nº 5863288 e os documentos que a acompanham tratam de questões estranhas ao presente feito, caracterizando medida protelatória com a pretensão de impedir o julgamento de mérito da demanda, falhando, assim, no dever de lealdade processual (art. 77, inciso II, do CPC), reiterando o pedido de revogação da liminar contida no ID 277525 (ID 6062488).

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer destacando, inicialmente, que “*o limite da lide deduzida nestes autos: um partido político busca o registro da anotação relativa à extinção do vínculo com a fundação a que destina recursos do fundo partidário*” (p. 7), e que aos partidos políticos é lícito instituir fundações, mas em razão da personalidade jurídica autônoma destas, não é lícito àqueles que extingam as fundações que criaram. Prossegue afirmando, quanto às verbas do Fundo Partidário, que a “*lei exige que o partido destine 20% dos recursos à fundação, o partido pode, como fez no presente caso, eleger outra fundação como destinatária dos recursos. Inexiste monopólio ou exclusividade entre partido e uma única fundação que esse tenha instituído*” (p. 8), e que, no caso, é “*suficiente a verificação sobre a regularidade dos atos partidários adotados para implementar tal desiderato e a ordem jurídica regente das fundações partidárias*” (p. 20).

Após verticalizado estudo do regime jurídico das fundações no direito pátrio, propondo interpretação que harmoniza os dispositivos do Código Civil e os dispositivos normativos de matriz eleitoral, bem como de explorar os impactos de eventuais usos, pelas fundações, de verbas do fundo partidário e dos reflexos disso nas prestações de contas de exercício financeiro das agremiações políticas, assevera a “*incompatibilidade de manutenção da relação jurídica existente entre o Partido Social Cristão (PSC) – Nacional e*



a Fundação Instituto Pedro Aleixo (FIPA), notadamente porque as atitudes adotadas pela referida fundação podem prejudicar gravemente a agremiação partidária, acarretando-lhe sérias sanções junto à Justiça Eleitoral” (p. 29), ressaltando, novamente, que os partidos políticos carecem de legitimidade de aptidão para extinguirem as fundações que criaram, e que eventuais modificações nos estatutos destas, com o intento de permitirem maior ingerência das greis partidárias em seus funcionamentos, devem ser submetidas à Promotoria de Fundações e não à Justiça Eleitoral.

Conclui, ao final, pela regularidade dos atos do Diretório Nacional do PSC que extinguíram o vínculo do partido político com a Fundação Instituto Pedro Aleixo, destacando o julgamento de improcedência da demanda de natureza cível que buscava anular os mencionados atos. Assim, inexistem óbices à “*autorização para a transferência dos valores depositados na conta judicial partidária para a nova fundação criada pela agremiação partidária*” (p. 29-30, ID 7071938, todos).

A FIPA trouxe nova petição aos autos, impugnando o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio da informação de seus programas consistentes em cursos de formação política, a concessão de bolsas de estudo para estudantes de baixa renda, contribuindo para corrigir distorções sociais e aperfeiçoar as conquistas democráticas. Informa que mantém convênio com a Associação Comumviver para incentivar a inclusão social e digital de pessoas com deficiência intelectual por meio do ensino de informática e, de outro vértice, aduz ter firmado convênio com a Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra para serem proferidas palestras. Expõe brevemente a sua situação patrimonial. Informa, também, a regularidade das prestações de contas que apresentou entre os anos de 2015 e 2018. Conclui por defender que os valores atualmente depositados em conta judicial lhe pertencem porque depositados antes da extinção do vínculo entre o Partido Social Cristão – PSC e a peticionante (ID 8062738). Juntou documentos.

O Diretório Nacional do PSC manifestou-se, repisando a tese de falta de lealdade processual da FIPA ante a juntada de 500 páginas de documentos que entende estranhos à lide, reforçando o pedido de reconsideração da decisão agravada (ID 10809488).

A FIPA trouxe aos autos cópia de “*denúncia feita no ano de 2015, pelo Vice-Presidente da FIPA e naquele ano Presidente Nacional do PSC, diante dos indícios de condutas ilegais praticadas por membros do Partido Social Cristão, àquela época também membros da Fundação Pedro Aleixo*” (ID 11617888). Juntou documentos, inclusive, em petição apartada, notícia política envolvendo o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, André Moura e Everaldo Pereira (ID 11720038).

A derradeira manifestação do Diretório Nacional do PSC repisa a tese de procrastinação do feito por parte da FIPA, pugnando, uma vez mais, pela reconsideração da decisão agravada (ID 14121838).

A seu turno, nos *autos nº 0600132-43.2016.6.00.0000*, trata-se de ação cautelar ajuizada pelo PSC com o objetivo de sustar o repasse de verbas do Fundo Partidário para a Fundação Instituto Pedro Aleixo – FIPA até que sejam analisadas as prestações de contas por ela feitas ao partido político, destacando que adotou medidas necessárias para a notificação da fundação para que adimplisse com a obrigação legal, mas não obteve resposta.

Formulou-se pedido de concessão de medida liminar para o fim de sustar o repasse de verbas do Fundo Partidário para a FIPA, depositando-as em conta bancária específica e diferenciada a ser determinada pelo TSE, e para que o partido político não sofra sanções em suas prestações de contas decorrentes das omissões da dita fundação. Postulou-se, também, a confirmação das decisões liminares quando do julgamento de mérito (ID 12801).

Negado seguimento à cautelar, julgando-se prejudicados os pedidos liminares (ID 13150).

Interposto agravo interno ao fundamento de que a causa de pedir da ação cautelar é a “*aplicação dos recursos do fundo partidário pela FIPA de forma desvirtuada dos objetivos estatutários e das orientações gerais do partido mantenedor*” (ID 13803, p. 2), requerendo a reconsideração da decisão e, sucessivamente, o acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial (ID 13803).

O PSC também apresentou nova petição relatando que solicitou ao Ministério Público a abertura de inquérito civil para aferir a destinação dos recursos do fundo partidário conferida pela FIPA, e elencando as irregularidades que entende presentes na gestão da dita fundação para, ao final, ratificar os pedidos contidos na petição inicial (ID 69551).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo deferimento da cautela (ID 77440).



Em exercício de juízo de reconsideração, foi proferida decisão deferindo “o pedido de medida liminar, apenas para assegurar ao requerente o depósito, em conta judicial a ser aberta, vinculada a este processo, dos valores destináveis à FIPA – por força dos arts. 44, IV, da Lei nº 9.096/95 e 20, § 1º, da Res-TSE nº 23.464/2015 –, até a regular apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, comprovada a escorreita utilização das verbas públicas que recebe pela agremiação”, restando prejudicado o agravo interno (ID. 80594).

O PSC apresentou petição argumentando que os documentos por ele recebidos da Fundação Instituto Pedro Aleixo seriam “ardil tentando afastar qualquer medida punitiva”, de maneira que não entende cumprida a obrigação da FIPA de lhe prestar contas (ID 81163).

A FIPA juntou aos autos cópia do “protocolo de entrega de Prestação de Contas Anual” junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (ID 84680).

A contestação ofertada pela Fundação Instituto Pedro Aleixo versou preliminar de ausência de interesse de agir porque os documentos referentes às suas prestações de contas já foram entregues ao PSC em razão de ação de exibição de documentos ajuizada perante o Juízo da 8ª Vara Cível de Belo Horizonte. No mérito, sustentou que não estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela cautelar em razão da regularidade de suas despesas, conforme relatório de empresa de auditoria, cuja única indicação é de aprimoramento dos métodos de controle e gestão. Argumentou, também, que seu estatuto lhe concede autonomia administrativa e que tal condição impede a ingerência do PSC na forma como a fundação é gerida. Requereu o acolhimento da preliminar ou, se superada, o julgamento de improcedência da demanda (ID 84659).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em nova manifestação, opinou pela procedência da tutela de urgência, com a manutenção da medida liminar (ID 116504).

O PSC apresentou réplica, refutando a tese de ausência de interesse de agir, ao argumento de que busca “aferir se os recursos do fundo partidário, repassados à FIPA, estão sendo empregados de forma a atender o interesse público para o qual é destinado” (ID. 119666, p. 5) e, no mérito, averba que os documentos juntados aos autos pela FIPA não são suficientes para demonstrar a regularidade do uso das verbas do Fundo Partidário, renovando, ao final, pedido de procedência da demanda (ID. 119666).

A FIPA trouxe, aos autos, mídia contendo sua prestação de contas referente ao ano de 2015 (ID. 122977), e, em momento posterior, juntou cópia da decisão liminar proferida pela 22ª Vara Cível de Belo Horizonte, deferindo, parcialmente, a tutela de urgência para o fim de “*SUSPENDER os efeitos das decisões do Diretório Nacional do Partido Social Cristão, em reunião extraordinária ocorrida no dia 16.08.2017, que forem atinentes à autora Fundação Instituto Pedro Aleixo –FIPA*” (ID 158484).

A então relatora dos autos, Min. Rosa Weber, determinou que a Secretaria Judiciária informasse se houve a alegada juntada de mídia pela FIPA e, ato contínuo, que o PSC se manifestasse sobre a prestação de contas que lhe teria sido enviada pelo correio e que comprovasse a realização dos depósitos judiciais das verbas do fundo partidário previstos no art. 44, inciso III, da Lei nº 9.096/95 (ID 203888).

Após informação da Secretaria Judiciária (ID 204548), os autos foram encaminhados à Asepa (ID 204864) que, a seu turno, informou que “*não foram juntados nos autos da PC 156-23 a documentação relacionada no Art. 29, § 7º da Resolução TSE nº 23.464/2015*” (ID 212220).

O PSC peticionou nos autos, relatando os números dos IDs que contêm os depósitos judiciais das verbas do Fundo Partidário e postulando a manutenção do seu interesse no julgamento do feito ante a detecção de gastos por ele entendidos irregulares na contabilidade da fundação requerida (ID 255860).

A FIPA manifestou-se indicando a natureza dos gastos e a sua regularidade (ID 277706).

Em contraposição, a grei partidária promoveu a juntada de certidão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de que a FIPA não teve prestações de contas, desde 2009, aprovadas (ID 295117).

Por fim, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela concessão, em definitivo, da cautela por entender presentes os requisitos do perigo na demora da prestação jurisdicional e da aparência do bom direito (ID 7071988).

Em relação aos **autos nº 0600570-98.2018.6.00.0000**, trata-se de pedido do PSC para que se anote a criação da Fundação da Liberdade Econômica, na forma do art. 55 da Res. nº 23.465/15-TSE, vinculando-a à peticionante para fins de recebimento de parcela de verbas do Fundo Partidário (ID 268871).



A Fundação Instituto Pedro Aleixo – FIPA ingressou no feito, expondo a existência de decisão liminar da 22ª Vara Cível de Belo Horizonte que suspendeu “os efeitos das decisões do Diretório Nacional do Partido Social Cristão, em reunião extraordinária ocorrida no dia 16.08.2017, que forem atinentes à autora Fundação Instituto Pedro Aleixo – FIPA”, pelo que requereu a extinção deste feito sem julgamento do mérito”, e que, em razão disso, “a extinção da relação jurídica entre PSC e FIPA não foi anotada pela Ministra Rosa Weber”, conforme decisão proferida nos autos nº 0603771-35, rechaçando, então, que tenha ocorrido o rompimento de seu vínculo com o PSC e a possibilidade de criação de nova fundação (ID 290989).

A grei partidária peticionou nos autos, defendendo que a decisão referida pela FIPA, nos autos nº 0603771-35, consistiu em reconsideração de decisão anterior, porém, apenas suspendeu o repasse de recursos para a Fundação da Liberdade Econômica sem, contudo, reformar a determinação de anotação da extinção da FIPA, reiterando, ao final, o pedido de anotação, junto a este Tribunal, da vinculação do partido político à Fundação da Liberdade Econômica (ID 295072).

O Diretório Nacional do PSC apresentou petição, informando fato superveniente, consistente na prolação de sentença de improcedência, pela Justiça Comum do Distrito Federal, na ação proposta pela Fundação Instituto Pedro Aleixo contra a petionante, pugnando pelo restabelecimento da decisão contida no ID 277525, autorizando a “transferência dos valores depositados na conta judicial partidária para a nova fundação criada pelo órgão partidário” (ID 539738).

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, cumpre repisar, inicialmente, que há três feitos, ajuizados neste Tribunal, sobre a extinção da relação jurídica entre o PSC e a Fundação Instituto Pedro Aleixo e, por consequência, sobre a criação de vínculo jurídico entre o PSC e a Fundação da Liberdade Econômica, a saber:

a) 0600132-43.2016.6.00.0000 – trata-se de ação cautelar ajuizada pelo PSC com o objetivo de sustar o repasse de verbas do Fundo Partidário para a Fundação Instituto Pedro Aleixo até que sejam analisadas as prestações de contas por ela feitas ao partido político, na qual foi deferida medida cautelar pela relatora a fim de determinar que os repasses do fundo partidário para a Fundação requerida fossem depositadas em conta judicial (ID 80814 daqueles autos).

b) 0600570-98.2018.6.00.0000 - Petição na qual o PSC noticia a criação da Fundação da Liberdade Econômica e requer que seja reconhecida como seu órgão de pesquisa, doutrinação e educação política, nos termos do art. 44, inciso IV, da Lei dos Partidos Políticos.

Houve oposição ao deferimento do pedido pela Fundação Instituto Pedro Aleixo (ID 290989), seguindo-se a reiteração do deferimento do pedido inicial (ID 295072) e a juntada de documentos pela FIPA (ID 296378) e pelo Diretório Nacional do PSC, comunicando fato superveniente consistente no julgamento de improcedência da ação proposta pela FIPA para anular a decisão do PSC em romper seu vínculo com a dita fundação (ID 5395688).

c) 0603771-35.2017.6.16.0000 – trata-se de Petição do PSC, requerendo a anotação de extinção de seu vínculo jurídico com a Fundação Instituto Pedro Aleixo - FIPA, e o repasse das verbas públicas reservadas nos autos 0600132-43 para a Fundação da Liberdade Econômica.

Nestes autos é que se interpôs agravo interno que ora se conhece como pedido de reconsideração em razão da natureza administrativa do feito (PP 13-34/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, *DJe* de 3.4.2017 e Petição nº 27836, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: *DJE*- Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2018, Página 80-81).

Destaque-se, inicialmente, que a amplitude da cognição deste pedido de reconsideração é única e exclusivamente centrada na destinação das verbas do Fundo Partidário que, por força da decisão proferida nos autos nº 0600132-43, estão acauteladas sob a custódia da Justiça Eleitoral.



Acrescente-se, também, que as questões atinentes ao cumprimento dos requisitos legais, para a extinção da fundação partidária, da legislação aplicável à hipótese e ao debate sobre o procedimento adequado para a obtenção desse fim, não foram devolvidas à análise do Colegiado deste Tribunal Superior Eleitoral neste pedido de reconsideração porque não foram objeto de irresignação específica, restando obstada a revisitação, de ofício, da decisão contida no ID 156576, da lavra da então relatora Min. Rosa Weber, na qual se lê:

"[A]nte o exposto, cumpridos os requisitos exigidos pelas normas estatutárias, a permitir a devida anotação perante este Tribunal Superior da extinção da Fundação Instituto Pedro Aleixo (FIPA), vinculada ao Partido Social Cristão."

Na sequência da marcha processual, o PSC protocolou requerimento de transferência dos recursos do fundo partidário, anteriormente acautelados, para a sua nova fundação partidária (ID 274389), sendo, então, proferida decisão determinando a suspensão desse repasse (ID 277525), com o seguinte teor:

"O Partido Social Cristão (PSC) – Nacional, por meio da presente petição, requer a anotação da extinção da Fundação Instituto Pedro Aleixo (FIPA), CNPJ nº 10.706.559/0001-95, criada como órgão de cooperação para divulgação de estudos e pesquisas e para promoção da educação, doutrinação e formação política, nos termos do art. 16, XI, do Estatuto partidário (ID nº 145813).

Informa a extinção da FIPA por decisão unânime do Diretório Nacional do PSC, na forma do art. 3º, § 8º, da Res.-TSE nº 22.121/2005, ante o não cumprimento das funções para as quais instituída e a malversação de recursos públicos.

Ressalta que, antes da extinção da fundação, ajuizada a Ação Cautelar nº 0600132-43.2016.6.00.0000 na qual determinada, em sede de tutela de urgência por mim deferida, a suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário à referida fundação a serem depositados em conta judicial.

Em cumprimento à liminar, informa, ainda, que o percentual referente ao repasse obrigatório para a fundação está depositado em conta especial do Diretório Nacional da agremiação, mantido o bloqueio até a criação de outra entidade, conforme preconizado pelo art. 20, § 3º, da Res.-TSE nº 23.464/2015.

Comunicação da extinção da FIPA ao Promotor de Justiça Especializada na Tutela de Fundações de Belo Horizonte/MG (ID nº 145871).

Requerimento de criação de nova fundação do PSC protocolizado no Ministério Público de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social do Distrito Federal e Territórios (ID nº 154147).

Em 27.9.2017, proferi decisão determinando:

a) a devida anotação perante este Tribunal Superior da extinção da Fundação Instituto Pedro Aleixo (FIPA), vinculada ao Partido Social Cristão;

b) que a quantia depositada em conta judicial – referente à tutela de urgência deferida na AC 0600132-43.2016.6.00.0000, de minha relatoria – deveria ser repassada à nova fundação, a partir de sua efetiva criação, em observância ao art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

Em 4.10.2017, ainda antes de a decisão ser juntada aos autos, compareceu à FIPA noticiando ter ajuizado ação declaratória de nulidade em face do PSC, distribuída à 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (nº 5141596-79.2017.8.13.0024), tendo nela sido deferida tutela provisória de urgência 'para SUSPENDER os efeitos das decisões do Diretório Nacional do Partido Social Cristão, em reunião extraordinária ocorrida no dia



16.08.2017, que forem atinentes à autora Fundação Instituto Pedro Aleixo – FIPA; pelo que requereu a extinção deste feito sem julgamento do mérito (ID nº 158485).

Em seguida, o PSC compareceu para: sustentar a competência originária do TSE para julgar a extinção da relação jurídica entre a FIPA e o PSC; dizer que não reconhece a legitimidade dos diretores da FIPA, que a fundação continua a existir, 'porém não mais vinculada ao PSC'; sustentar a regularidade da convocação para a deliberação sobre a extinção do vínculo entre a agremiação e a fundação (ID nº 160118).

Agora, por petição juntada em 19.6.2018, o PSC, invocando a decisão pela qual determinei a anotação da extinção da FIPA e determinei que os recursos depositados por força da liminar deferida na MC nº 0600132-43.2016.6.00.0000 deveriam ser repassados à nova fundação partidária, a partir de sua efetiva criação, notícia ter criado a Fundação da Liberdade Econômica, requer 'que a quantia de R\$ 1.660.770,00 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, setecentos e setenta reais) e suas eventuais correções, depositada na Caixa Econômica Federal, Agência: 0847, Conta Judicial nº 86405981, que será destinada como dotação inicial, seja repassada à nova fundação' (ID nº 274389).

É o relatório.

Embora tenha determinado a anotação da extinção da Fundação Instituto Pedro Aleixo – FIPA, ao entendimento de que configurados os requisitos legais, o fiz porque ainda não tinha vindo aos autos a notícia do deferimento de medida liminar em ação ajuizada na Justiça Comum, mais exatamente na 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, para 'SUSPENDER os efeitos das decisões do Diretório Nacional do Partido Social Cristão, em reunião extraordinária ocorrida no dia 16.08.2017, que forem atinentes à autora Fundação Instituto Pedro Aleixo – FIPA' (ID 158487).

Tal decisão, registro, ainda está vigente, uma vez que, em consulta efetuada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na internet, verifiquei que, em decisão datada de 13.12.2017, o Juízo da 22ª Vara Cível de Belo Horizonte, acolhendo alegação de incompetência em razão do lugar, declinou da competência para uma das varas cíveis da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, mas determinou que 'ficam conservadas as decisões deste juízo até nova análise pelo juízo', ainda não tendo sido feita a remessa dos autos.

Assim, tal decisão judicial não pode ser desconsiderada, pois, pelo menos por ora, está suspenso o rompimento da relação entre o PSC e a FIPA. Logo não há como deferir o pedido de transferência dos recursos depositados à nova fundação instituída pelo partido (Fundação da Liberdade Econômica).

Ante o exposto, indefiro o pedido de transferência dos recursos depositados.

Anote-se a Fundação Instituto Pedro Aleixo (FIPA), que compareceu espontaneamente aos autos como requerida.

Em seguida, intime-se a FIPA para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer."

Contra essa decisão foi interposto o pedido de reconsideração em análise, abarcando apenas, e tão somente, a suspensão do repasse das verbas do fundo partidário em razão da decisão proferida pela Justiça Comum.

Por força da estreita extensão horizontal da cognição do pedido de reconsideração, anota-se que os documentos apresentados pela Fundação Instituto Pedro Aleixo, com vistas a demonstrar a regularidade



de seus atos e as atribuições sofridas no transcurso de sua relação com a Comissão Executiva Nacional do PSC, não guardam relação com o tema ora em debate.

Na primeira oportunidade, em que o presente pleito foi inserido em pauta de julgamento, vigia a já mencionada decisão liminar proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Belo Horizonte, que suspendia os efeitos da decisão proferida pela Comissão Executiva Nacional do PSC e, porquanto, caucionou a cautela da E. Min. Rosa Weber, anterior relatora do feito, de aguardar o julgamento do mérito da questão civil antes de determinar a qual fundação seria destinada a parcela da verba do fundo partidário reservada ao PSC e depositada em conta judicial.

O Juízo de 1º grau mineiro declinou da competência para o processamento e julgamento da causa em favor da Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios em razão de o partido político ter sua sede em Brasília-DF (ID 5344388).

O Partido Social Cristão juntou, aos autos, cópia da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília, da qual se colhe os seguintes trechos pertinentes para o deslinde da demanda:

“Pontuo, de início, que ressei integralmente ratificado, nesta sede, o decisório de ID25448857 (págs.23/24), que rechaçou a competência da Justiça Eleitoral para o exame da postulação e admitiu, com base em regra de natureza territorial, a competência do Juízo Cível de Brasília para o processamento do feito.

Nessa senda, tendo sido aleatoriamente distribuída a esta 22ª Vara Cível de Brasília, assenta-se, por forçado princípio do Juiz Natural, a competência deste Juízo para o deslinde da querela, eis que ausente, à luz dos fundamentos e da providência especificamente deduzidos na inicial, qualquer circunstância capaz de atrair a competência material da justiça especializada.

Nesse sentido, registro que, conforme documento acostado em ID26535946, pelo qual se veicula decisão proferida, em sede de ação cautelar, promovida perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em desfavor da ora demandante, examinados os aspectos formais, teria sido admitida a ata e reconhecida como validamente realizada a referida reunião extraordinária, de sorte que descabe, nesta instância processual, submeter a questão, na forma pretendida, a reexame.

Consigne-se, outrossim, que sequer veio a ser cogitada, pela fundação demandante, em sua insurgência veiculada contra a regularidade formal da assentada, a regular presença de membros do diretório nacional demandado, em número inferior ao quórum mínimo de deliberação, instituído pelo art. 60 do estatuto partidário (ID25448171 – pág. 15), razão pela qual a aferição da válida instalação da reunião, à luz das disposições estatutárias, encontraria óbice no disposto nos artigos 141 e 492 do CPC.

Pontue-se, em arremate, que a suposta falsificação de assinatura, relacionada a Francisco de Assis de Moraes Souza, conforme se colhe do cotejo entre os documentos de ID25448303 (pág. 3) e ID25448303(pág. 15), consistiria, em verdade, em mero equívoco na subscrição do documento, por participante designado, logo após, na listagem (Thiago Fernando da Silva), o que desconstitui a “fraude” sugerida, não havendo, outrossim, qualquer indicativo de que a assinatura de Tiago Fernando da Silva tenha sido computada em duplicidade, para o fim de satisfazer o quórum regulamentar.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de vício formal, a conspurcar a validade da reunião extraordinária, realizada, em 16/08/2017, pelo diretório demandado.

[D]iversamente do que pretende a autora, não se pode atribuir, à deliberação tomada pelo Diretório Nacional, contornos distintos daqueles claramente consignados na expressão de vontade manifestada (ID26481499 – pág. 12), tendo os presentes decidido pelo rompimento da relação jurídica havida entre o PSC e a fundação demandante. Reprise-se que tal medida estaria inserida apenas na esfera de disposição e deliberação do próprio Partido, não podendo ser igualada a um comando de ‘extinção da Fundação’, sendo certo que tal providência,



voltada à cessação da existência da pessoa jurídica, sequer seria cogitada, em face do que preconiza o estatuto fundacional, em seu art. 36 (ID25448446 – pág. 8).

Cuidar-se-ia, pois, de ato complexo, de conteúdo administrativo, a demandar manifestação de vontade de sujeitos diversos, não se sujeitando à mera deliberação do diretório partidário réu, na forma ventilada pela autora.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de fundamento jurídico a impor, seja por vício formal ou ilegitimidade material, o reconhecimento da nulidade da deliberação validamente tomada, pelo diretório partidário, no sentido da extinção da relação jurídica havida com a demandante, emergindo, com isso, a improcedência da pretensão desconstitutiva.

*Ante o exposto, a pretensão deduzida, resolvendo o processo, com exame **JULGO IMPROCEDENTE** de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, tendo sido patenteada, nesta sede exauriente, a ausência do direito invocado, **revogo a tutela de urgência**, outrora deferida, em sede liminar e precária, por decisão de ID25448122" (ID 5344438, grifos no original).*

A expressa revogação da decisão liminar proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Belo Horizonte conduz à percepção de que se tornou insubsistente o fundamento que autorizava a acertada suspensão do cumprimento da decisão contida no ID nº 277525.

No mesmo ato, houve o julgamento de mérito pela improcedência da demanda de anulação dos atos da Comissão Executiva Nacional do PSC que conduziu à quebra do vínculo do partido político com a Fundação Instituto Pedro Aleixo, inexistindo notícia, nos autos, sobre eventual recurso ou suspensão dos efeitos dessa decisão.

Extrai-se da decisão, em conclusão, a cessação do vínculo jurídico existente entre o Partido Social Cristão – PSC e a Fundação Instituto Pedro Aleixo.

Fixada essa premissa, é possível endereçar as questões contidas nos três feitos em análise, em ordem que, penso, facilita a ordenação dos atos executórios da decisão:

a) **0603771-55.2017.6.00.0000** - voto pelo provimento do pedido de reconsideração, ressaltando que o âmbito de devolutividade do recurso não abarca as questões referentes à anotação da extinção do vínculo jurídico entre o PSC e a FIPA, restabelecendo a decisão contida no ID nº 277525, determinando o repasse das verbas do Fundo Partidário, acauteladas nos autos nº 0600132-43.2016.6.00.0000, à Fundação da Liberdade Econômica, vinculada ao Partido Social Cristão, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) **0600132-43.2016.6.00.0000** – definida a fundação a qual se vincula o Partido Social Cristão, para os fins do art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, deixa de subsistir a necessidade de acautelamento das parcelas reservadas à fundação na cota do fundo partidário da grei partidária, e em razão do provimento do pedido de reconsideração nos autos nº 0603771-55.2017.6.00.0000, resta prejudicada a pretensão de cautela contida nos autos.

c) **0600570-98.2018.6.00.0000** – anotada a extinção do vínculo jurídico entre o Partido Social Cristão e a Fundação Instituto Pedro Aleixo, sem que a questão tenha sido devolvida ao conhecimento deste relator por meio de recurso, defiro a anotação da Fundação da Liberdade Econômica como vinculada ao Partido Social Cristão – PSC, para os fins do art. 44, inciso IV, da Lei nº 9.096/95, determinando à Secretaria Judiciária, por meio da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários - SEDAP, que adote os procedimentos necessários para a formalização da averbação e, em seguida, seja dada ciência dos atos e do inteiro teor desta decisão à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA (ID. 287103).

Translade-se esta decisão para os autos nº 0600570-98.2018.6.00.0000, para que lá produza os seus efeitos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à Asepa, para o acompanhamento das prestações de contas do PSC, e ao Ministério Público das Fundações com jurisdição em Brasília-DF, uma vez que a sede da Fundação da Liberdade Econômica tem aqui sua sede (ID. 274394, p. 3).

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa noite, Presidente. Aqui, rapidamente, só duas considerações.

Essa problemática toda se dá exatamente pelo modelo absurdo que é o nosso sistema político-eleitoral, em que cada partido tem que ter uma fundação. A fundação recebe 20% do Fundo Partidário para o desenvolvimento da democracia e cidadania – que nós ainda estamos por ver essas fundações, assim, fazendo – e brigam entre si porque, obviamente, é um recurso absurdo.

Para se ter uma ideia, para ficar aqui, efeitos do partido discutido, o PSC: O PSC, a previsão para o ano que vem do Fundo Partidário – e é o último partido que atingiu a cláusula de desempenho – é receber quase R\$ 20 milhões, ou seja, a fundação receberá R\$ 4 milhões, fora o Fundo Eleitoral.

O Fundo Eleitoral, o teto que foi aprovado recentemente, ainda não se fixou na LOA qual será o valor, mas o teto para o PSC é mais R\$ 43 milhões. Outras fundações, o partido que mais recebe – o que tem maior bancada, o PSL – é R\$ 113 milhões. A fundação vai receber R\$ 22 milhões.

Obviamente que isso gera essas confusões, porque, quais empresas recebem isso no Brasil? Imagina quais fundações! Mas, enquanto assim for, nós temos que definir quem é que vai receber esse dinheiro em prol da democracia.

O Ministro Edson Fachin bem colocou que a cognição aqui ficou reduzida à questão de que o Partido Social Cristão teve a extinção – anotou a extinção do vínculo em relação à Fundação Instituto Pedro Aleixo, a FIPA. A partir disso, sem que tivesse ocorrido qualquer recurso da parte interessada, não existe mais para fins eleitorais a vinculação dessa fundação, que é criada pelo partido. Mas, depois, obviamente, por ter autonomia integral, ela não pode ser extinta pelo partido.

Mas aqui, o que se extinguiu foi o vínculo entre partido e fundação. Consequentemente, agora, esse vínculo é com a Fundação da Liberdade Econômica. Para fins do que nós estamos aqui julgando, realmente, todas as outras questões não têm relevância. A relevância é que não há pendência recursal, não há impugnação da extinção do vínculo com uma e da realização do vínculo com a outra.

Consequentemente, hoje, quem deve receber os valores – e, com isso, acompanho integralmente o Ministro Edson Fachin – é a Fundação da Liberdade Econômica, com todas as consequências já ditas por Sua Excelência, a suspensão, na verdade, o término da suspensão, da restrição que havia dessa liberação do veículo e a regularização.

Acompanho integralmente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, a moldura fática do caso revela a seguinte cronologia:

- a. o PSC, de início, tinha vínculo com a **Fundação Pedro Aleixo** para promover a doutrinação e formação política, recebendo a entidade, assim, recursos do Fundo Partidário (art. 44, IV, da Lei 9.096/95);
- b. posteriormente, a legenda ajuizou no TSE ação cautelar (0600132-43) para sustar o repasse do Fundo Partidário para a Fundação Pedro Aleixo até que fossem examinadas as contas por ela prestadas ao partido, cuja liminar foi deferida pela Ministra Rosa Weber para determinar que tais valores fossem depositados em conta judicial;
- c. nos autos do processo 0600570-98, o PSC noticiou a criação da **Fundação da Liberdade Econômica** como seu novo órgão de pesquisa;



- d. ato contínuo, nestes autos, requereu fosse anotada a extinção de seu vínculo com a Fundação Pedro Aleixo e o repasse daquelas verbas acima bloqueadas para a Fundação da Liberdade Econômica;
- e. no entanto, a Fundação Pedro Aleixo noticiou ter obtido decisão na Justiça Comum suspendendo a deliberação do PSC por meio da qual havia deliberado por se desvincular da Fundação Pedro Aleixo;
- f. nesse diapasão, a Ministra Rosa Weber indeferiu a transferência de valores do Fundo Partidário para a Fundação da Liberdade Econômica;
- g. **depois de interposto o pedido de reconsideração, sobreveio sentença na Justiça Comum revogando a liminar e julgando improcedente os pedidos na ação ajuizada pela Fundação Pedro Aleixo.**

Como se vê, com a superveniente sentença de improcedência na Justiça Comum, extinguiu-se em definitivo o vínculo entre o PSC e a Fundação Pedro Aleixo, o que autoriza o repasse das verbas antes suspensas para a Fundação da Liberdade Econômica.

Ante o exposto, acompanho o Relator.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, eu acompanho o relator pelas razões já invocadas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eu também, Presidente, acompanho o relator, saudando Sua Excelência pelo magnífico trabalho de mineração jurídica, nesse caso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Com o relator, Presidente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Eu também. Tivesse eu na condução do processo quando veio informação do fato superveniente – foi a sentença definitiva proferida no juízo cível, 22ª Vara Cível de Brasília, julgando improcedente a pretensão deduzida pela FIPA, que implicou a revogação da tutela de urgência outrora deferida e que me fizeram indeferir a liberação dos recursos, justamente em função da lide instaurada.

Então, eu estivesse – como disse – ainda à testa do processo, teria trazido o mesmo encaminhamento. Seguramente, não cuidei de cobrir, mas a solução apontada seria a mesma que o eminente Ministro Luiz Edson Fachin.



EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 0603771-35.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Partido Social Cristão (PSC) – Nacional (Advogados: Luciana Lóssio – OAB: 15.410/DF e outros). Agravada: Fundação Instituto Pedro Aleixo – FIPA (Advogado: Juliano Cesar Gomes – OAB: 118.456/MG).

Julgamento conjunto do Pedido de Reconsideração na Pet nº 0603771-35, da AC nº 0600132-43 e da Pet nº 0600570-98

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de reconsideração, restabelecendo a decisão contida no ID nº 277525, determinando o repasse das verbas do Fundo Partidário, acauteladas nos autos da Ação Cautelar nº 0600132-43, à Fundação da Liberdade Econômica, no prazo de 15 dias, declarou prejudicada a referida ação cautelar, deferiu o pedido de anotação da aludida fundação como vinculada ao Partido Social Cristão e determinou a comunicação da decisão à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e ao Ministério Público das Fundações em Brasília/DF, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 15.10.2019.*

*Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Alexandre de Moraes.

